

VOTO

PROCESSO: 48500.005224/2009-40

RELATOR: Edvaldo Alves de Santana

RESPONSÁVEL: Superintendência de Regulação da Comercialização da Eletricidade - SRC

I. DA ANÁLISE

Dentre as contribuições recebidas, algumas merecem destaque. A AES Sul sugeriu a reintrodução de uma tabela nos moldes originalmente publicados na Resolução ANEEL nº 223/2003. Tal proposta, contudo, volta a introduzir os mesmos problemas que motivaram a alteração do art. 14 quando da realização da Audiência Pública nº 8/2006. Por isso, não foi acatada.

2. O PROCON solicitou a informação das metas de atendimento aos órgãos do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Porém, a publicidade e transparência do processo já são conferidas quando da publicação do despacho acerca da análise do plano e também da publicação das respectivas notas técnicas na página eletrônica da ANEEL.

3. A CEMIG, CPFL e a ENERGISA introduziram o termo "até" na sentença referente ao limite de 2% proposto na minuta de parágrafo. Entende-se que o limite é de 2%. Se tal percentual será atingido dependerá do nível de desconformidade apresentado na condução das metas de universalização, podendo a penalidade ser nula ou, caso exista, limitada em 2%, não existindo necessidade de se introduzir o termo "até".

4. A CPFL e a ENERGISA também encaminharam propostas referentes a novos parágrafos a serem incorporados no art. 14 da Resolução ANEEL nº 223/2003. Muitas das ponderações apresentadas relacionam-se com o tramite da fiscalização, a qual deve ser pautada pelas disposições contidas nos regulamentos vigentes e, no caso de eventuais notificações, a distribuidora deverá apresentar suas considerações, não havendo a necessidade de se introduzir comandos relativos a essas tratativas.

5. A CPFL solicitou ainda que as ligações rurais, não-enquadradas no PLPT, passassem a ser computadas nas metas de ligações que deveriam ser realizadas com recursos próprios da distribuidora. Todavia, excetuando-se as ligações previstas pelo PLPT, todos os pedidos de ligação passam a ser atendidos conforme os prazos e condições previstos na Resolução nº 456/00, após o ano limite de universalização de cada município. A sistemática das ligações realizadas pelo PLPT segue os critérios do programa e estão condicionados aos seus critérios. A apuração das metas também não se confunde com a contabilização dos recursos aplicados para fins de tarifários.

6. A proposta da ENERGISA, de não serem considerados no cômputo do total de pedidos não-atendidos aqueles que não atendam aos critérios de enquadramento do PLPT também não prospera. Esse pleito acarretaria que atendimentos feitos fora dos padrões pré-estabelecidos no âmbito do PLPT poderiam ficar imunes a possíveis penalidades, o que não faz sentido.

7. Por fim, a CERIM e a Elektro apresentaram propostas cujo conteúdo não foi considerado na análise, por se tratar de assuntos que não foram objeto da audiência pública em questão.

8. Desse modo, a REN submetida à aprovação trata apenas do limite de 2% para as penalidades, isto é, modificação pura a simples do art. 14 da REN 223/2003, com a inclusão do parágrafo 10.

II. DO FUNDAMENTO LEGAL

9. A ação proposta está consubstanciada na Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no art. 14 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, modificado, primeiramente, pelo art. 9º da Lei nº 10.762, de 11 de novembro de 2003, e, posteriormente, pelo art. 13 da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

III. DA DECISÃO

10. Diante do exposto e com base nos documentos constantes do Processo nº 48500.005224/2009-40, decido pela aprovação da resolução normativa que inclui o parágrafo 10 ao artigo 14 da Resolução nº 223/2003, limitando em 2% (dois por cento) do faturamento, correspondente aos últimos doze meses anteriores à publicação do Despacho que reflete a apuração do número de pedidos de fornecimento não-atendidos.

Brasília, 02 de março de 2010.

EDVALDO ALVES DE SANTANA
Diretor